

PROCESSO - A. I. N° 03072069/93
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASA CORCOVADO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 13/10/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0343-11/05

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja alterado o valor do débito exigido, de CR\$188.475,23 para CR\$47.719,07, conforme apurado em diligência fiscal. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Representante da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 114, II e § 1º do Decreto nº 7.629/99 e no art. 119, II, e § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF reduza o valor do débito tributário consubstanciado no Auto de Infração (CR\$188.475,73) para aquele de CR\$47.719,07, apontado pelo DICO em sua referida revisão de fls. 71/72, e admitido pelo autuante às fls. 92 verso.

Sustenta a ilustre procuradora que a efetiva existência de alguns equívocos apontados pelo contribuinte restou reconhecida pelo Departamento de Inspeção, Controle e Orientação – DICO da Secretaria da Fazenda que, em revisão fiscal efetuada por solicitação da Procuradoria Fiscal (então PROFAZ), concluiu, às fls. 71/72, mediante a elaboração de novo Demonstrativo de Estoque (fl. 80), que o quantum efetivamente devido pelo autuado seria equivalente, uma vez eliminados erros que incorrera o autuante, a CR\$ 47.719,07 em valores da época, e não aos CR\$ 188.475,73 originalmente indicados na autuação.

Aduz, ainda, que o próprio autuante corroborou com as conclusões apresentadas pelo DICO, terminando, via de consequência, por admitir tacitamente os equívocos que lhes foram imputados, haja vista ter declarado, no verso de fls. 92, “*não ter reparos a fazer à revisão fiscal levada a feito pelo DICO.*”

Por fim, conclui que a defesa apresentada pelo contribuinte, que havia desencadeado a realização da mencionada revisão fiscal pelo DICO, por ter sido protocolada intempestivamente, não foi apreciada pelo CONSEF, de modo que o valor atribuído à autuação não pode ser corrigido.

Nesse contexto, a Representante da PGE/PROFIS, com fulcro no ar. 114, II, RPAF/BA, representa a esse Egrégio CONSEF, a fim de que seja reduzido o valor do débito tributário consubstanciado no Auto de Infração (CR\$ 188.475,73) para aquele de CR\$ 47.719,07, apontado pelo DICO em sua referida revisão de fls. 71/72, e admitido pelo autuante às fls. 92 verso.

VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a Representante da PGE/PROFIS, quanto à redução do débito tributário consubstanciado no presente PAF.

Isto porque, restou claramente comprovada nos autos, mediante o reconhecimento do DICO (fls. 71 e 72) corroborado pelo próprio autuante à fl. 92 verso, a efetiva existência de alguns equívocos apontados pelo contribuinte.

Em razão disso, o quantum efetivamente devido pelo autuado seria equivalente, uma vez eliminados erros que incorreria o autuante, a CR\$47.719,07 em valores da época, e não aos CR\$188.475,73 originalmente indicados na autuação.

Assim, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja reduzido o valor do débito tributário consubstanciado no Auto de Infração (CR\$188.475,73) para aquele de CR\$47.719,07, apontado pelo DICO em sua referida revisão de fls. 71 e 72, e admitido pelo autuante à fl. 92 verso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS